



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Encaminha-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade **ratificar o Protocolo de Intenções firmado para constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, bem como autorizar a participação do Município de São Sebastião do Paraíso/MG no referido consórcio público.**

A constituição de consórcios públicos encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, constituindo instrumento jurídico adequado à cooperação interfederativa entre entes federativos para a realização de objetivos de interesse comum.

O CMM será constituído sob a forma de associação pública, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica interfederativa, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, voltado à implementação de ações compartilhadas, planejamento integrado, modernização administrativa, contratações consorciadas, desenvolvimento regional e execução de programas, projetos e serviços de interesse dos entes consorciados.

A participação do Município de São Sebastião do Paraíso/MG no Consórcio poderá proporcionar maior racionalidade administrativa, ganho de escala, economicidade, cooperação técnica, padronização de procedimentos, apoio à implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, fortalecimento institucional e desenvolvimento de soluções regionais compartilhadas, sempre respeitada a autonomia municipal.

Ressalta-se que a presente Lei não autoriza, por si só, a transferência automática de serviços públicos, encargos, bens, pessoal ou obrigações financeiras ao CMM.

Cada medida concreta dependerá de processo administrativo próprio, justificativa de interesse público, análise jurídica, compatibilidade orçamentária e financeira, manifestação dos órgãos competentes e observância da legislação aplicável.

Da mesma forma, eventuais repasses financeiros ao Consórcio somente poderão ocorrer mediante contrato de rateio, formalizado em cada exercício financeiro, com prévia dotação orçamentária, empenho regular e observância das normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, contabilidade pública, controle interno e controle externo.

O Projeto de Lei ora encaminhado, portanto, limita-se a cumprir a exigência legal de ratificação do Protocolo de Intenções, etapa necessária para a constituição regular do consórcio público e para o ingresso formal do Município na associação pública interfederativa.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua regular tramitação e aprovação.

Cordiais saudações,

São Sebastião do Paraíso, 26 de agosto de 2026.



MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado para constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, autoriza o Município de São Sebastião do Paraíso/MG a integrar o referido Consórcio Público e dá outras providências.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios signatários para constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, com natureza autárquica interfederativa, sem fins lucrativos e prazo de duração indeterminado.

§ 1º A ratificação de que trata o caput autoriza o Município de São Sebastião do Paraíso/MG a integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, observadas as disposições do Protocolo de Intenções, do futuro Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do Consórcio e da legislação aplicável.

§ 2º O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei passa a integrar a presente norma como Anexo Único, para todos os fins legais.

§ 3º A ratificação promovida por esta Lei é integral e sem reservas, ressalvada a necessidade de observância, em todos os atos de execução, das normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis à Administração Pública Municipal.

Art. 2º Com a ratificação do Protocolo de Intenções, fica autorizada a participação do Município de São Sebastião do Paraíso/MG no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, para a consecução de finalidades de interesse comum dos entes consorciados,

especialmente nas áreas de planejamento integrado, modernização administrativa, contratações compartilhadas, gestão pública, desenvolvimento regional, infraestrutura, meio ambiente, saúde, assistência social, educação, capacitação, tecnologia, governança pública e demais objetivos previstos no instrumento ratificado.

Parágrafo único. A participação do Município no CMM não implica transferência automática de competências, serviços públicos, encargos, bens, pessoal, receitas ou obrigações financeiras ao Consórcio, dependendo cada medida específica de instrumento próprio, processo administrativo regular, motivação, autorização competente, disponibilidade orçamentária e observância da legislação aplicável.

Art. 3º O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM integrará, após sua regular constituição, a Administração Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, na condição de associação pública de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. A integração referida no caput ocorrerá sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e institucional do Município, observados os limites das obrigações formalmente assumidas nos instrumentos jurídicos próprios.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Move Minas – CMM, os instrumentos necessários à execução das finalidades consorciais, especialmente:

I – contrato de rateio;

II – contrato de programa, quando juridicamente cabível;

III – convênios, acordos de cooperação, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

IV – instrumentos de gestão associada de serviços públicos, quando cabíveis;

V – instrumentos de participação em licitações compartilhadas, atas de registro de preços, centrais de compras e contratações consorciadas;

VI – instrumentos destinados à cessão, compartilhamento ou utilização de bens, serviços, dados, sistemas, equipamentos ou pessoal, quando legalmente admitidos.

§ 1º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo dependerá de processo administrativo próprio, com justificativa de interesse público, demonstração da pertinência com as finalidades do Consórcio, análise de compatibilidade orçamentária e financeira, manifestação do Controle Interno, quando cabível, e parecer jurídico prévio.

§ 2º A celebração de contrato de programa, instrumento de gestão associada de serviços públicos, concessão, permissão, autorização, transferência de encargos, transferência de bens ou cessão de pessoal dependerá de autorização específica, quando exigida pela legislação aplicável.

§ 3º A participação do Município em licitações compartilhadas, atas de registro de preços, centrais de compras ou contratações promovidas pelo CMM dependerá de manifestação formal de interesse do órgão municipal competente, estimativa de demanda, disponibilidade orçamentária e atendimento às exigências da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Os repasses financeiros do Município ao CMM somente poderão ocorrer mediante contrato de rateio, formalizado em cada exercício financeiro, observada a existência de dotação orçamentária suficiente, empenho regular e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O contrato de rateio deverá discriminar, de forma clara e objetiva, as obrigações financeiras assumidas pelo Município, os critérios de cálculo, a finalidade dos recursos, a periodicidade dos repasses, a forma de prestação de contas e os mecanismos de fiscalização e controle.

§ 2º É vedado o repasse de recursos ao CMM para cobertura de despesas genéricas, sem prévia classificação orçamentária, sem indicação da finalidade pública específica ou sem observância da legislação financeira aplicável.

§ 3º A autorização prevista nesta Lei não dispensa a observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública, controle interno e controle externo aplicáveis aos consórcios públicos e aos entes consorciados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. A inclusão de dotações orçamentárias destinadas ao CMM em exercícios futuros dependerá da demonstração do interesse público, da necessidade administrativa, da compatibilidade fiscal e da aprovação dos instrumentos próprios.

Art. 7º A eventual cessão de servidores públicos municipais ao CMM dependerá de ato formal específico, observada a legislação municipal aplicável, a compatibilidade das atribuições do cargo de origem, a manifestação do órgão de lotação, a autorização da autoridade competente e a definição expressa quanto ao ônus da cessão.

Parágrafo único. A cessão de servidor municipal ao CMM não alterará o regime jurídico de origem do servidor, seus direitos, deveres, vínculo previdenciário ou situação funcional perante o Município cedente.

Art. 8º A participação do Município no CMM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, planejamento, transparência, controle, responsabilidade fiscal e interesse público.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá acompanhar a atuação do CMM, especialmente quanto à execução dos contratos de rateio, contratos de programa, licitações compartilhadas, contratos administrativos, prestação de contas, transparência pública e cumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a praticar os atos administrativos necessários à efetivação da participação do Município no CMM, inclusive:

I – encaminhar ao CMM cópia da presente Lei, após sua publicação;

II – acompanhar a consolidação do Contrato de Consórcio Público;

III – acompanhar a aprovação e publicação do Estatuto do CMM;

IV – indicar representantes municipais, quando cabível;

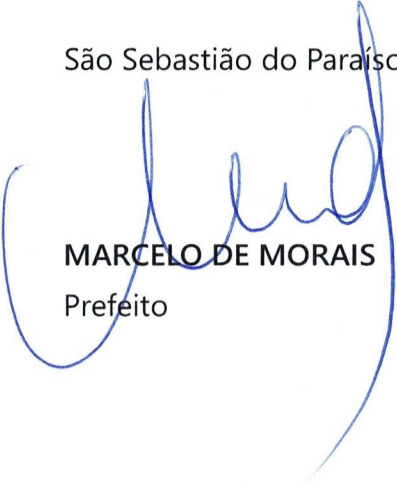
V – adotar providências administrativas, orçamentárias, contábeis e financeiras necessárias à execução desta Lei;

VI – promover a publicidade dos atos municipais relacionados à participação no Consórcio.

Art. 10. As alterações do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto ou de instrumentos que importem assunção de novas obrigações financeiras, transferência de serviços públicos, transferência de encargos, alteração substancial de competências ou impacto orçamentário-financeiro relevante para o Município dependerão de prévia análise técnica, jurídica, orçamentária e de controle interno, sem prejuízo de autorização legislativa específica quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, de de 2026.


MARCELO DE MORAIS
Prefeito

